

**Processo Digital n.º:** 2024/0081038

**Informação SOF 1.2.1 n.º:** 051/2024

**Assunto:** Habilitação do Município de Porto Ferreira à utilização dos recursos de depósitos judiciais nos termos da Emenda Constitucional n.º 99/2017.

Trata-se de expediente relativo ao pedido de habilitação da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira para o recebimento dos recursos disponibilizados pela Emenda Constitucional n.º 99/2017 (inciso I), destacando que o ente foi previamente desabilitado da sistemática da Lei Complementar Federal n.º 151/2015, através do Despacho publicado no DJE de 26/03/2019 (fl. 04).

### I. Valor total disponível para repasse

Após consulta à instituição financeira, sobrevieram as seguintes respostas em 16/10/2024, conforme o quadro a seguir:

Banco do Brasil - BB (fl. 90)	
Valor a ser repassado para a conta especial (75%) e fundo garantidor (1/3 do valor levantado), conforme o art. 101 do ADCT, § 2º, inciso I - Depósitos ente parte (fl. 90).	3.304.700,01

Em complemento, o BB informou que *“os cinco maiores depósitos relacionados ao ente parte correspondem ao somatório de R\$ 2.807.407,57, superior ao valor a ser repassado ao fundo garantidor a ser constituído (R\$ 826.175,000), sendo que apenas 1 depósito é no valor de R\$ 1.709.806,25”* (fl. 90).

### II. Atualização da legislação municipal conforme sistemática da EC nº 99/2017

Observa-se que a Lei Complementar n.º 162, de 17 de outubro de 2016 do Município de Porto Ferreira (fl. 55/56) teve somente o seu artigo 1º atualizado pela Lei Complementar n.º 325, de 21 de maio de 2024 (fl. 52), abaixo transcrito:

*“Artigo 1º – Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Porto Ferreira seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial, nos termos da Lei Complementar federal nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei, bem como observado o disposto na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.”*

Desta forma, a referida legislação permaneceu com os procedimentos exclusivos ao tratamento dos recursos da Lei Complementar n.º 151/2015, não se relacionando ao

levantamento e registro dos valores da sistemática da EC n.º 99/2017, exemplificado abaixo (fl. 55):

*“Artigo 5º – Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar, ressalvados os destinados ao fundo de reserva, serão aplicados, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 151/2015, exclusivamente, no pagamento de:*

*I - precatórios judiciais de qualquer natureza;*

*II - dívida pública fundada;*

*III - despesas de capital;*

*IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.”*

Neste cenário, entende-se que a legislação municipal deverá estar atinente com a habilitação pretendida pela Prefeitura de Porto Ferreira.

### **III. Inclusão na legislação municipal referente ao disposto no artigo 13<sup>1</sup> da Portaria n.º 9.598/2018**

Em leitura à Lei Complementar n.º 162, de 17 de outubro de 2016 do Município de Porto Ferreira (fl. 55/56), atualizada pela Lei Complementar n.º 325, de 21 de maio de 2024 (fl. 52), observamos que não constam os dizeres do artigo 13 da Portaria n.º 9.598/2018 deste Egrégio Tribunal.

A norma editada pelo Município de Porto Ferreira não se opõe expressamente ao artigo 13 da Portaria n.º 9.598/2018, contudo é de suma importância a padronização, o tratamento dos registros contábeis como obrigações de longo prazo, assim como o reconhecimento dos repasses orçamentários para o pagamento de precatórios como despesas não primárias, a fim de evitar distorções contábeis, conforme preceitua o artigo em comento.

Ademais, recomendamos que a legislação municipal seja norteadada pela Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – conforme LC n.º 151/2015, EC n.º 94/2016 e EC n.º 99/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente referente ao item 28 (fl. 102).

---

<sup>1</sup> “Artigo 13- Como forma de padronizar o registro contábil das operações de levantamentos de depósitos judiciais tratados nesta Portaria, bem como evitar distorções nas demonstrações contábeis, o Estado e os Municípios deverão contabilizar tais operações como obrigações de longo prazo e registrarem os repasses orçamentários para pagamento de precatórios como despesas não primárias.”

Ante o exposto retornamos o presente expediente para a SAAB 6 para providências.

São Paulo, data assinalada no sistema.

**ODAIR DE LIMA MARTINS**  
Supervisor de Serviço - SOF 1.2.1

**JORGE PAULO LEONARDO**  
Coordenador - SOF 1.2

Documento assinado digitalmente, nos termos da legislação em vigor.